

ACÓRDÃO Nº 1115/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.901/2012-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Elio Vitiuk (CPF: 233.515.439-72); João Barizon Sobrinho (CPF: 049.272.228-53); Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34); Nerice do Prado Barizon (CPF: 255.515.078-15); Pedro do Prado Barizon (CPF: 216.436.148-27); Rodycz & Witiuk Ltda (CNPJ: 01.739.907/0001-30); Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP (CNPJ: 46.385.100/0001-84); Tiago do Prado Barizon (CPF: 265.640.488-66); Verônica do Prado Barizon (CPF: 306.649.198-63); Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo / Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 12, 21, 22, 23 e 24); Guilherme Calvo Cavalcante, OAB/PR 45.291, Jordão Violin, OAB/PR 57.615, e Cristovão Soares Cavalcante Neto, OAB/PR 44.134 (peças 40 e 43).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades na execução do Contrato SERT/SINE 53/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho- SERT/SP e a Empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34); a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP); o Sr. João Barizon Sobrinho e seus herdeiros, ante o falecimento desse responsável;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Elio Vitiuk (CPF: 233.515.439-72) e condená-lo, em solidariedade com Empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. (CNPJ: 01.739.907/0001-30), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data abaixo especificada até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.992,00	10/12/1999

9.3. aplicar ao Sr. Elio Vitiuk (CPF: 233.515.439-72) e à Empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. (CNPJ: 01.739.907/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o §6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU;

9.9. dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo-SERT/SP e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

9.10. determinar à Secretaria de Controle Externo de São Paulo que:

9.10.1. promova a audiência dos Senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, uma vez que não adotaram providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Contrato SERT/SINE 53/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e a Empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda., e permitiram a realização do pagamento da quantia acordada sem que restasse demonstrada a plena execução contratual;

9.10.2. promova nova instrução do processo, desta feita tão-só para analisar as razões de justificativa desses responsáveis, remetendo os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para o pronunciamento cabível.

10. Ata nº 8/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2014 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-08/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral